

01-0697/1993



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP.2

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI 01- PL 697 / 1993

ATÉRIA LEGISLATIVA: 01- PL 697 / 1993

Promovente: ÍTALO CARDOSO (PT)

Ementa: Revoga as normas que especifica da Lei 10.272/87, com as alterações decorrentes da Lei 10.406/87 (Guarda Civil Metropolitana).

Observações:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:20:55

00000035989-00



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI
 01-0697/93-4

LIDO HOJE 3 SET 1993
 AS COMISSÕES DE:
 COMISSÃO PERMANENTE
 POLÍCIA URBANA METROPOLITANA
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Revoga as normas que especifica da Lei 10.272, de 6 de abril de 1987, com as alterações decorrentes da Lei 10.406, de 02 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei 10.272 de 06 de abril de 1987 passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 2º - Compete à Guarda Civil Metropolitana executar vigilância para proteção de bens, serviços e instalações municipais, orientar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal e colaborar com órgãos públicos municipais nas suas atividades afins, nos limites e condições da legislação vigente.

Artigo 2º - Das atribuições da carreira de Guarda Civil Metropolitano, constantes do Anexo I da Lei 10.406 de 2 de dezembro de 1987, que substitui os Anexos I e II da Lei 10.272 de 6 de abril de 1987, ficam excluídas as relativas ao policiamento ostensivo e execução de rondas, da forma a seguir especificada:

CLASSE - Inspetor
 NÍVEL - V
 REFERÊNCIA - GCM-5
 ATRIBUIÇÕES

- . Orientação e elaboração da escala de serviço de seu efetivo.
- . Execução e fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição.
- . Fiscalização da instrução e orientação de empregos e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público.
- . Participação na instrução de seu contingente.
- . Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências.
- . Execução de rondas periódicas para vigilância dos bens e instalações públicas municipais, de sua área de jurisdição.
- . Prestação de Assistência ao Inspetor Chefe Regional, cuidando também de integração com os Órgãos públicos municipais.
- . Outras definidas em regulamento.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 VOTA A 2ª DISCUSSÃO
 06 SET 1993
 PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

CLASSE - Sub-Inspetor

NIVEL - IV

REFERENCIA - GCM-4

ATRIBUIÇÕES

- . Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta.
- . Elaboração de escala de serviço.
- . Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento.
- . Execução de rondas periódicas para vigilância dos bens e instalações públicas municipais, de sua área de jurisdição.
- . Orientação aos guardas nas situações decorrentes do serviço.
- . Outras definidas em regulamento.

CLASSE - Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta

NIVEL - III

REFERENCIA - GCM-3

ATRIBUIÇÕES

- . Distribuição de Ordens de Serviço aos guardas.
- . Execução de rondas para vigilância dos bens e instalações públicas municipais.
- . Fiscalização da atuação dos Guardas.
- . Inspeção dos Guardas quanto a apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições.
- . Intermediação e apoio entre os Guardas e integrantes de outros Órgãos públicos municipais.
- . Orientação dos guardas na solução de situações decorrentes dos serviços.
- . Outras definidas em regulamento.

CLASSE - Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial

NIVEL - II

REFERENCIA - GCM-2

ATRIBUIÇÕES

- . Execução de vigilância preventiva, uniformizado e armado.
- . Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle do tráfego e trânsito municipais, mediante convênio.
- . Intermediação entre as unidades e o Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, na fiscalização dos serviços.
- . Colaboração com os órgãos públicos municipais nas atividades pertinentes.
- . Outras definidas em regulamento.

CLASSE - Guarda Civil Metropolitano

NIVEL - I

REFERENCIA - GCM-1

ATRIBUIÇÕES

- . Execução de vigilância preventiva, uniformizado e armado.
- . Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle do tráfego e do trânsito municipais, mediante convênio.
- . Colaboração com órgãos públicos municipais nas atividades pertinentes.

Folha n.º	03	de proc. f.º	3
n.º	697	de 19	93



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 3º - A colaboração na Segurança Pública a que se refere o artigo 1º da Lei 10.115 de 15 de setembro de 1986, ~~dar-se-á mediante convênio com a Polícia Estadual, objetivando exclusivamente os serviços de trânsito, nos limites da legislação vigente.~~

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

23/9/93

 Sala de Sessões
 Italo Cardoso



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	04	de proc.	fls. 4
n.º	697	de 1993	

Ed

A Guarda Civil Metropolitana foi criada pela Lei 10.115 de 15 de setembro de 1986 com competência genérica a ser definida em lei posterior, objetivando a vigilância dos próprios municipais e a colaboração com a segurança pública.

A Lei 10.272 de 06 de abril de 1987 instituiu a carreira do Guarda Civil Metropolitano e foi posteriormente alterada pela Lei 10.406 de 29 de dezembro de 1987 atribuindo aos integrantes dessa carreira a execução de policiamento ostensivo e preventivo, entre outras competências.

Tendo em vista que essas normas foram editadas anteriormente a promulgação da Constituição Federal em 1988, e em consequência também, anteriormente a vigente Lei Orgânica Municipal, e considerando ainda que compete ao Legislativo resguardar o cumprimento da Lei, impõe-se a adequação dessas normas a vigente legislação.

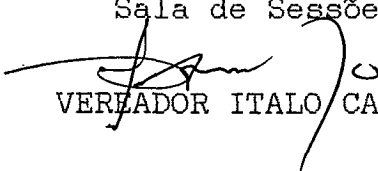
A Constituição, em seu artigo 144, parágrafo 8º, ao disciplinar sobre Segurança Pública, faculta aos Municípios a constituição de Guardas destinadas a proteção dos bens, serviços e instalações municipais e a Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 88, dispõe no mesmo sentido.

O policiamento ostensivo é encargo alocado na esfera estadual, dado que é matéria de Defesa e Segurança Pública, cuja competência cabe a Polícia Militar, conforme estabelecido no parágrafo 5º do referido artigo 144 da Lei Maior.

Com estas razões, ponderamos que a segurança dos cidadãos enquanto responsabilidade do poder público municipal deve ater-se a uma atuação na área social, permitindo-se a constituição de Guarda própria apenas para vigilância dos bens, serviços e instalações públicas municipais. A manutenção da legislação que atribui aos integrantes da carreira de Guarda, o policiamento ostensivo além de inconstitucional pode permitir ao Executivo exorbitar na organização desse serviço.

Assim solicitamos a aprovação do presente.

Sala de Sessões


VEREADOR ITALO CARDOSO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 697 de 19 93 27, 09 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessro Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-09-93
Lei nº 10.115/86, 10.272/87, 10.406/87.

Ad

Adelina Clem.

À Com. de Const. e Justiça

28, 9, 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/9 às 14 hs.

Ao Nobre Vereador Murilo A. Als
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
am 28 de 09 de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE..... Juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 13 de 10 de 93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	75	do proc.	
N.º	697	de 1993	Is. 7

São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/10/93

Ver..

Relator

DEFERIDO

Ver.. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado ao processo nº 118/10/93, rubricado sob
folha n.º 6/71 118/10/93. @

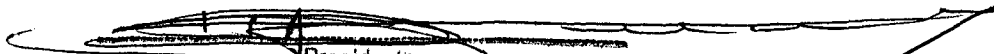
Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	22 / 10	/ 19 93
pagina	39	coluna 29
conferido:		

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, _____/_____/_____

ESMILZA ANDRÉ
Secretária

Ao Nobre Vereador 
para relatar tendo em vista art. 77, §2º do RI.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de 10 de 19 93


Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de	11
N.º	697	de	1993
O	Curador		

PARECER
1598/93

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 697/93.

O Nobre Vereador Italo Cardoso apresentou o presente projeto de lei, para adequar a legislação que dispõe sobre a Guarda Civil Metropolitana, ao que vem estabelecido na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Tendo em vista que a Lei 10.115 de 15 de setembro de 1986 e a Lei 10.272 de 06 de abril de 1987, a primeira determinando a criação dessa corporação e a segunda instituindo a carreira da Guarda, são anteriores a edição da Constituição Federal, a propositura vem respaldada no poder-dever do Legislativo de salvaguardar a Lei Maior e em decorrência a Lei Orgânica Municipal, promovendo a adequação das normas que lhe são contrárias.

Sob o aspecto constitucional a propositura está fundamentada no artigo 144, parágrafo 8º, que autoriza os Municípios a constituírem Guardas para a proteção de seus bens, serviços e instalações.

Encontra amparo também na própria Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 88, que dispõe no mesmo sentido.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 18/10/93.

[Signature]
PARA ENCAMINHAMENTO.

[Signature]
RELATOR

[Signature]
em substituição

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	22 / 10	/ 1993
página	39	coluna 2ª
conferido:	<i>[assinatura]</i>	

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, _____/_____/_____

SEM EFEITO
ENILZA ANDRÉ
Secretária

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 27 / 10 / 93

[assinatura]
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 05/11/93 as 12:00 h.

[assinatura]
Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

[assinatura: Paulo Meneguini]

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

[assinatura]
5 / 11 / 93
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha no 68-07 do Pres. 13
N.º 693 de 19 55
A Funcionária

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme pedido do N. Vereador Emílio Meneghini, solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo, para que este através de seus órgãos competentes se pronuncie a respeito da matéria tratada no Projeto de Lei 697/93.

em 18.11.93

Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

18/11/93

Vereador Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.

SP., 19/11/93

FERNANDO R. RENZO

Chefe de Gab. Presidência

Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

19/11/93

18:00h DS

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente P.L.

23-11-93

ANGELA FORDIN ANDREONI
Chefe de Gabinete

Sra. Chefe,

Preparado ofício conforme o solicitado.

23-11-93

MARCO ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUIR... juntado... nessa data
documento... para... informação
rubricado... 10/11/93
Em 125/11/93



Camara Municipal de São Paulo

autuado em 30/03/2015 00:00:00	
Folha Nº	16
Nº	697
0 fun.º	15

São Paulo, 23 de novembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300439/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 697/93, de autoria do Vereador Italo Cardoso - que revoga as normas que especifica da Lei 10.272, de 6 de abril de 1987, com as alterações decorrentes da Lei 10.406, de 02 de dezembro de 1987, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO

Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. 697/93 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 11 do proc.
Nº 650 de 1993
O funcionário

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 da proc
nº 697 de 1993
Ed

01-11-11
01-0697/93-4

LIDO HOJE 23 SET 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E FUNDO
POLÍCIA URBANA METR. M. 9413
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
P. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000. 1001. 1002. 1003. 1004. 1005. 1006. 1007. 1008. 1009. 1010. 1011. 1012. 1013. 1014. 1015. 1016. 1017. 1018. 1019. 1020. 1021. 1022. 1023. 1024. 1025. 1026. 1027. 1028. 1029. 1030. 1031. 1032. 1033. 1034. 1035. 1036. 1037. 1038. 1039. 1040. 1041. 1042. 1043. 1044. 1045. 1046. 1047. 1048. 1049. 1050. 1051. 1052. 1053. 1054. 1055. 1056. 1057. 1058. 1059. 1060. 1061. 1062. 1063. 1064. 1065. 1066. 1067. 1068. 1069. 1070. 1071. 1072. 1073. 1074. 1075. 1076. 1077. 1078. 1079. 1080. 1081. 1082. 1083. 1084. 1085. 1086. 1087. 1088. 1089. 1090. 1091. 1092. 1093. 1094. 1095. 1096. 1097. 1098. 1099. 1100. 1101. 1102. 1103. 1104. 1105. 1106. 1107. 1108. 1109. 1110. 1111. 1112. 1113. 1114. 1115. 1116. 1117. 1118. 1119. 1120. 1121. 1122. 1123. 1124. 1125. 1126. 1127. 1128. 1129. 1130. 1131. 1132. 1133. 1134. 1135. 1136. 1137. 1138. 1139. 1140. 1141. 1142. 1143. 1144. 1145. 1146. 1147. 1148. 1149. 1150. 1151. 1152. 1153. 1154. 1155. 1156. 1157. 1158. 1159. 1160. 1161. 1162. 1163. 1164. 1165. 1166. 1167. 1168. 1169. 1170. 1171. 1172. 1173. 1174. 1175. 1176. 1177. 1178. 1179. 1180. 1181. 1182. 1183. 1184. 1185. 1186. 1187. 1188. 1189. 1190. 1191. 1192. 1193. 1194. 1195. 1196. 1197. 1198. 1199. 1200. 1201. 1202. 1203. 1204. 1205. 1206. 1207. 1208. 1209. 1210. 1211. 1212. 1213. 1214. 1215. 1216. 1217. 1218. 1219. 1220. 1221. 1222. 1223. 1224. 1225. 1226. 1227. 1228. 1229. 1230. 1231. 1232. 1233. 1234. 1235. 1236. 1237. 1238. 1239. 1240. 1241. 1242. 1243. 1244. 1245. 1246. 1247. 1248. 1249. 1250. 1251. 1252. 1253. 1254. 1255. 1256. 1257. 1258. 1259. 1260. 1261. 1262. 1263. 1264. 1265. 1266. 1267. 1268. 1269. 1270. 1271. 1272. 1273. 1274. 1275. 1276. 1277. 1278. 1279. 1280. 1281. 1282. 1283. 1284. 1285. 1286. 1287. 1288. 1289. 1290. 1291. 1292. 1293. 1294. 1295. 1296. 1297. 1298. 1299. 1300. 1301. 1302. 1303. 1304. 1305. 1306. 1307. 1308. 1309. 1310. 1311. 1312. 1313. 1314. 1315. 1316. 1317. 1318. 1319. 1320. 1321. 1322. 1323. 1324. 1325. 1326. 1327. 1328. 1329. 1330. 1331. 1332. 1333. 1334. 1335. 1336. 1337. 1338. 1339. 1340. 1341. 1342. 1343. 1344. 1345. 1346. 1347. 1348. 1349. 1350. 1351. 1352. 1353. 1354. 1355. 1356. 1357. 1358. 1359. 1360. 1361. 1362. 1363. 1364. 1365. 1366. 1367. 1368. 1369. 1370. 1371. 1372. 1373. 1374. 1375. 1376. 1377. 1378. 1379. 1380. 1381. 1382. 1383. 1384. 1385. 1386. 1387. 1388. 1389. 1390. 1391. 1392. 1393. 1394. 1395. 1396. 1397. 1398. 1399. 1400. 1401. 1402. 1403. 1404. 1405. 1406. 1407. 1408. 1409. 1410. 1411. 1412. 1413. 1414. 1415. 1416. 1417. 1418. 1419. 1420. 1421. 1422. 1423. 1424. 1425. 1426. 1427. 1428. 1429. 1430. 1431. 1432. 1433. 1434. 1435. 1436. 1437. 1438. 1439. 1440. 1441. 1442. 1443. 1444. 1445. 1446. 1447. 1448. 1449. 1450. 1451. 1452. 1453. 1454. 1455. 1456. 1457. 1458. 1459. 1460. 1461. 1462. 1463. 1464. 1465. 1466. 1467. 1468. 1469. 1470. 1471. 1472. 1473. 1474. 1475. 1476. 1477. 1478. 1479. 1480. 1481. 1482. 1483. 1484. 1485. 1486. 1487. 1488. 1489. 1490. 1491. 1492. 1493. 1494. 1495. 1496. 1497. 1498. 1499. 1500. 1501. 1502. 1503. 1504. 1505. 1506. 1507. 1508. 1509. 1510. 1511. 1512. 1513. 1514. 1515. 1516. 1517. 1518. 1519. 1520. 1521. 1522. 1523. 1524. 1525. 1526. 1527. 1528. 1529. 1530. 1531. 1532. 1533. 1534. 1535. 1536. 1537. 1538. 1539. 1540. 1541. 1542. 1543. 1544. 1545. 1546. 1547. 1548. 1549. 1550. 1551. 1552. 1553. 1554. 1555. 1556. 1557. 1558. 1559. 1560. 1561. 1562. 1563. 1564. 1565. 1566. 1567. 1568. 1569. 1570. 1571. 1572. 1573. 1574. 1575. 1576. 1577. 1578. 1579. 1580. 1581. 1582. 1583. 1584. 1585. 1586. 1587. 1588. 1589. 1590. 1591. 1592. 1593. 1594. 1595. 1596. 1597. 1598. 1599. 1600. 1601. 1602. 1603. 1604. 1605. 1606. 1607. 1608. 1609. 1610. 1611. 1612. 1613. 1614. 1615. 1616. 1617. 1618. 1619. 1620. 1621. 1622. 1623. 1624. 1625. 1626. 1627. 1628. 1629. 1630. 1631. 1632. 1633. 1634. 1635. 1636. 1637. 1638. 1639. 1640. 1641. 1642. 1643. 1644. 1645. 1646. 1647. 1648. 1649. 1650. 1651. 1652. 1653. 1654. 1655. 1656. 1657. 1658. 1659. 1660. 1661. 1662. 1663. 1664. 1665. 1666. 1667. 1668. 1669. 1670. 1671. 1672. 1673. 1674. 1675. 1676. 1677. 1678. 1679. 1680. 1681. 1682. 1683. 1684. 1685. 1686. 1687. 1688. 1689. 1690. 1691. 1692. 1693. 1694. 1695. 1696. 1697. 1698. 1699. 1700. 1701. 1702. 1703. 1704. 1705. 1706. 1707. 1708. 1709. 1710. 1711. 1712. 1713. 1714. 1715. 1716. 1717. 1718. 1719. 1720. 1721. 1722. 1723. 1724. 1725. 1726. 1727. 1728. 1729. 1730. 1731. 1732. 1733. 1734. 1735. 1736. 1737. 1738. 1739. 1740. 1741. 1742. 1743. 1744. 1745. 1746. 1747. 1748. 1749. 1750. 1751. 1752. 1753. 1754. 1755. 1756. 1757. 1758. 1759. 1760. 1761. 1762. 1763. 1764. 1765. 1766. 1767. 1768. 1769. 1770. 1771. 1772. 1773. 1774. 1775. 1776. 1777. 1778. 1779. 1780. 1781. 1782. 1783. 1784. 1785. 1786. 1787. 1788. 1789. 1790. 1791. 1792. 1793. 1794. 1795. 1796. 1797. 1798. 1799. 1800. 1801. 1802. 1803. 1804. 1805. 1806. 1807. 1808. 1809. 1810. 1811. 1812. 1813. 1814. 1815. 1816. 1817. 1818. 1819. 1820. 1821. 1822. 1823. 1824. 1825. 1826. 1827. 1828. 1829. 1830. 1831. 1832. 1833. 1834. 1835. 1836. 1837. 1838. 1839. 1840. 1841. 1842. 1843. 1844. 1845. 1846. 1847. 1848. 1849. 1850. 1851. 1852. 1853. 1854. 1855. 1856. 1857. 1858. 1859. 1860. 1861. 1862. 1863. 1864. 1865. 1866. 1867. 1868. 1869. 1870. 1871. 1872. 1873. 1874. 1875. 1876. 1877. 1878. 1879. 1880. 1881. 1882. 1883. 1884. 1885. 1886. 1887. 1888. 1889. 1890. 1891. 1892. 1893. 1894. 1895. 1896. 1897. 1898. 1899. 1900. 1901. 1902. 1903. 1904. 1905. 1906. 1907. 1908. 1909. 1910. 1911. 1912. 1913. 1914. 1915. 1916. 1917. 1918. 1919. 1920. 1921. 1922. 1923. 1924. 1925. 1926. 1927. 1928. 1929. 1930. 1931. 1932. 1933. 1934. 1935. 1936. 1937. 1938. 1939. 1940. 1941. 1942. 1943. 1944. 1945. 1946. 1947. 1948. 1949. 1950. 1951. 1952. 1953. 1954. 1955. 1956. 1957. 1958. 1959. 1960. 1961. 1962. 1963. 1964. 1965. 1966. 1967. 1968. 1969. 1970. 1971. 1972. 1973. 1974. 1975. 1976. 1977. 1978. 1979. 1980. 1981. 1982. 1983. 1984. 1985. 1986. 1987. 1988. 1989. 1990. 1991. 1992. 1993. 1994. 1995. 1996. 1997. 1998. 1999. 2000. 2001. 2002. 2003. 2004. 2005. 2006. 2007. 2008. 2009. 2010. 2011. 2012. 2013. 2014. 2015. 2016. 2017. 2018. 2019. 2020. 2021. 2022. 2023. 2024. 2025. 2026. 2027. 2028. 2029. 2030. 2031. 2032. 2033. 2034. 2035. 2036. 2037. 2038. 2039. 2040. 2041. 2042. 2043. 2044. 2045. 2046. 2047. 2048. 2049. 2050. 2051. 2052. 2053. 2054. 2055. 2056. 2057. 2058. 2059. 2060. 2061. 2062. 2063. 2064. 2065. 2066. 2067. 2068. 2069. 2070. 2071. 2072. 2073. 2074. 2075. 2076. 2077. 2078. 2079. 2080. 2081. 2082. 2083. 2084. 2085. 2086. 2087. 2088. 2089. 2090. 2091. 2092. 2093. 2094. 2095. 2096. 2097. 2098. 2099. 2100. 2101. 2102. 2103. 2104. 2105. 2106. 2107. 2108. 2109. 2110. 2111. 2112. 2113. 2114. 2115. 2116. 2117. 2118. 2119. 2120. 2121. 2122. 2123. 2124. 2125. 2126. 2127. 2128. 2129. 2130. 2131. 2132. 2133. 2134. 2135. 2136. 2137. 2138. 2139. 2140. 2141. 2142. 2143. 2144. 2145. 2146. 2147. 2148. 2149. 2150. 2151. 2152. 2153. 2154. 2155. 2156. 2157. 2158. 2159. 2160. 2161. 2162. 2163. 2164. 2165. 2166. 2167. 2168. 2169. 2170. 2171. 2172. 2173. 2174. 2175. 2176. 2177. 2178. 2179



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 12
654
funcionário

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 de 02
nº 697 de 1993

CLASSE - Sub-Inspetor
NIVEL - IV
REFERENCIA - GCM-4
ATRIBUIÇÕES

- . Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta.
- . Elaboração de escala de serviço.
- . Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento.
- . Execução de rondas periódicas para vigilância dos bens e instalações públicas municipais, de sua área de jurisdição.
- . Orientação aos guardas nas situações decorrentes do serviço.
- . Outras definidas em regulamento.

CLASSE - Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta
NIVEL - III
REFERENCIA - GCM-3
ATRIBUIÇÕES

- . Distribuição de Ordens de Serviço aos guardas.
- . Execução de rondas para vigilância dos bens e instalações públicas municipais.
- . Fiscalização da atuação dos Guardas.
- . Inspeção dos Guardas quanto a apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições.
- . Intermediação e apoio entre os Guardas e integrantes de outros Órgãos públicos municipais.
- . Orientação dos guardas na solução de situações decorrentes dos serviços.
- . Outras definidas em regulamento.

CLASSE - Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial
NIVEL - II
REFERENCIA - GCM-2
ATRIBUIÇÕES

- . Execução de vigilância preventiva, uniformizado e armado.
- . Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle do tráfego e trânsito municipais, mediante convênio.
- . Intermediação entre as unidades e o Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, na fiscalização dos serviços.
- . Colaboração com os órgãos públicos municipais nas atividades pertinentes.
- . Outras definidas em regulamento.

CLASSE - Guarda Civil Metropolitano
NIVEL - I
REFERENCIA - GCM-1
ATRIBUIÇÕES

- . Execução de vigilância preventiva, uniformizado e armado.
- . Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle do tráfego e do trânsito municipais, mediante convênio.
- . Colaboração com órgãos públicos municipais nas atividades pertinentes.



13 de proc.
Nº 697 de 1993
Opcionário

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 de 08
nº 697 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

~~Artigo 3º~~ - A colaboração na Segurança Pública a que se refere o artigo 1º da Lei 10.115 de 15 de setembro de 1986, dar-se-á mediante convênio com a Polícia Estadual, objetivando exclusivamente os serviços de trânsito, nos limites da legislação vigente.

~~Artigo 4º~~ - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

~~Artigo 5º~~ - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

23/9/93
Sala de Sessões

Italo Condoso



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Nº 14 697/93
Folha nº 68 de Proc. 697/93
Nº 697/93
Funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme pedido do N. Vereador Emílio Meneghini, solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo, para que este através de seus órgão competentes se pronuncie a respeito da matéria tratada no Projeto de Lei 697/93.

em 18.11.93

Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

18/11/93

Vereador Antônio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Autuado em	15/09/2015
Nº	697
funcionário	18320
SÃO PAULO	

São Paulo, 23 de novembro de 1983

Recebi ofício Dt.7/Leg.3 nº 439/93 de 23.11.93, solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer relativo ao P.L. nº 697/93.

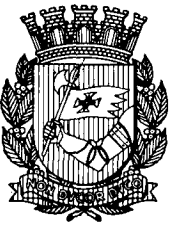
Anexo: Cópias xerográficas do P.L. nº 697/93 e do despacho da Comissão solicitante.

CÓD. 0653

impresso no serviço gráfico da CMSP.

Recebido
em 24/11/93
MATEL

Matéria PL 697/1993. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 21

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 697 de 1993-25/11/93 (a).....

À
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente,

Para as devidas providências.

25 / 11 / 93

AS

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

2 Unb.



Prefeitura do Município de

Fls. 22
Folha n.º 17 do Proc.
No 697 de 19 93
Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 1993

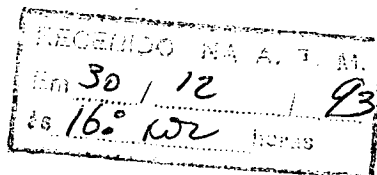
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

10 - OFICIO
10-0538/93-2

613/93

Processo no. 59-003.456-93*94



Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300439/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 697/93, de autoria do nobre Vereador Italo Cardoso, que revoga as normas que especifica da Lei no. 10.272, de 6 de abril de 1987, com as alterações decorrentes da Lei no. 10.406, de 2 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

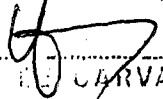
Anexas: cópias xerográficas de fls. 9/26 e 27 do processo no. 59-003.456-93*94.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Osvaldo Gianotti
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/rmn

A Com. de Política Urbana

03 / 04 / 94


LUIZ A. L. S. DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Folha n.º	18	do Proc.	15. 24
N.º	652	de 19	87
O Funcionário			

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Folha de Informação n.º 09

do processo n. 59-003.456-93/94..... em 09/12/1993

Deise Cristina Corocaba

R. F. 579.373

G. C. M. F. - Placa 1091

Sr. Coordenador/GCM

Retorno a V.Sa., o presente expediente com o parecer da Comissão de Inspectores do comando da Guarda Civil Metropolitana:

- Considerando que o aprofundamento e consolidação da democracia em nosso país passa, necessariamente pela descentralização dos serviços públicos essenciais, entre os quais estão a Saúde, a Educação e a Segurança Pública;

- Considerando que "há" um centralismo injustificado do Estado e a falta de coragem política para reverter o quadro putrefato, contribuem para o agravamento da qualidade do serviço público, já agonizante;

- Considerando que na maioria dos países a segurança pública é municipalizada, sendo que em algumas cidades o chefe de polícia é eleito junto com o prefeito por voto popular, e ainda que o modelo centralizado de policiamento consiste numa prática retrógrada que persiste somente em alguns países subdesenvolvidos;

- Considerando que o município pode e deve envidar todos os esforços ao seu alcance no sentido de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;

- Considerando que o artigo 144 da Constituição Federal estabelece que a Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos;

- Considerando que os artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal que estabelecem a autonomia municipal dando aos municípios a capacidade de manter e prestar serviços de interesse local, caracterizando o poder de auto-administração;

- Considerando que a Guarda Civil Metropolitana desenvolve desde sua criação atividades de policiamento preventivo, onde já atendeu cerca de 40 mil ocorrências, dentre estas homicídios, latrocínios, furtos, roubos, agressão, acidente de trânsito, acidentes pessoais e auxílio ao público;

- Considerando o artigo 69 inciso XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelece como competência privativa ao prefeito propor projetos de Lei sobre criação, alteração da Secretaria Municipal e Subprefeituras inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

- Considerando o parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal "Os municípios poderão constituir Guardas Municipais destinados à proteção de seus bens, serviços instalações, conforme dispuser a lei".

- Considerando o artigo 66 do Código Civil (1916): "Os bens públicos são:

I - Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios estradas, ruas e praças.

do processo n. 59-003.456-93#94.....

fls. 25
Folha n.º 10
Deise Cristino Sorocaba
R. E. 579.373 de 1993
em 09.12.1993
G. C. M. F. P. 10911
2

II - Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III - Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da união, dos Estados, os dos municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades."

- Considerando que zelar pela segurança não é atividade privativa ou exclusiva da união, nem do estado, portanto as Guardas Municipais tem atividade concorrente, competindo o seu regramento com as outras entidades.

- Considerando os pareceres que passamos a apresentar:

PARECER DO J. CRETELA JUNIOR.

1 - Em inúmeros Municípios brasileiros, entre os quais o de Americana, conforme o que prescreve a Constituição de outubro de 1988, art. 144. 8ª, poderão ser constituídas Guardas Municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, de acordo com o que dispuser a futura lei regulamentadora.

2 - Assim, de acordo com o que dispuser a futura Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica de cada Município da Federação, as Guardas Municipais serão direito subjetivo público de cada Município.

3 - Como se sabe, as milícias do Município têm uma filosofia voltada contra todo tipo de violência e, em especial, destinam-se à proteção de "bens", "serviços" e "instalações" comuns.

4 - A Lei Provincial nº 23, de 26 de março de 1866 criou as Guardas Municipais, órgãos cuja finalidade era a de garantir, na época, a segurança pública.

5 - Em 1968, a tradicional Guarda Civil foi absorvida pela Força Pública, então existente. Nessa ocasião, o Governo do Estado monopolizou o exercício do poder de polícia, criando a atual Polícia Militar.

6 - O art. 33 do Decreto Federal nº 88.77 de 30 de setembro de 1982 determinou que a atividade da Polícia Militar incidiria, principalmente, sobre a ordem pública, que deveria ser mantida em todas as Unidades da Federação.

7 - O art. 35, do mesmo Decreto, determina que, nos casos de perturbação da ordem pública, o planejamento da Polícia Militar deverá ser considerado como parte integrante da segurança interna.

8 - Surgindo as Guardas Municipais, subordinadas, pelo art. 145 da Constituição Estadual, à Polícia do Estado, o Estado da Federação procura exercer a manutenção da ordem pública mediante a ação das Polícia Militar e Civil.

do processo n. 59-003.456-93#94.

Folha n.º 20	do Proc. 26
de 65	Folha de Informação 11
Deise Cristin	
Funcionário	
R.F. 373 em 09.12.1993	
6. C. M. F. - Praça 1091	

9 - O Decreto 667/86 deu competência à Polícia Militar, ao planejamento, fiscalização e execução do policiamento ostensivo, fardado em todo o Estado de São Paulo.

10- Foi-se observando, também, aos poucos, a importância das Guardas Municipais, quando se editou o Decreto nº 25265, de 29 de maio de 1986.

11- Três meses depois, isto é, em agosto, foi apresentada proposta de Emenda Constitucional, para subordinar as guardas municipais à Polícia Militar.

12- Em fins de 1986, o então Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, recebeu ofício de autoridade credenciada, no qual se criticava a existência de Guarda Municipal.

13- Na realidade, o aumento da criminalidade, de um lado, e, de outro lado, a quase impossibilidade de ação policial preventiva e repressiva perfeita, revelaram a importância das Guardas Municipais para, ao lado da Polícia Militar, complementar o combate ao crime.

14- Os integrantes das Guardas Municipais estão mais próximos da população, tendo maior vivência de problemas que ocorrem todos os dias no Município.

II - A CONSULTA

Diante dos fatos expostos acima, somos consultados a respeito de problemas referentes à Guarda Municipal, pelo Exmo. Sr. Diretor Técnico da Associação das Guardas Municipais do Estado de São Paulo, devendo-se notar que essas corporações existem há mais de 100 anos, em São Paulo, cabendo-nos, a respeito, responder às seguintes perguntas formuladas:

1ª Conforme o dispõe o art. 144 da Constituição de 1988, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Neste caso, a regra geral do art. 144, 8ª que atribui às Guardas Municipais a proteção dos bens, serviços e instalações comunitárias, comporta ou não exceções, ditadas pela ocorrência de outros princípios constitucionais mais relevantes, encontrados na mesma Constituição.

2ª É exclusivo da Polícia Militar o combate ao crime? É atribuição concorrente com a Polícia Militar a atividade das Guardas Municipais, visando a reprimir e prevenir qualquer tipo de crime?

3ª Conforme o que dispõe o art. 129, VII, é função do Ministério Público exercer o controle externo da atividade, na forma da futura lei complementar, a ser editada pelos Estados?

4ª Vulneta ou não a autonomia municipal a subordinação das Guardas Municipais à Polícia Militar ou à Polícia Civil, com

do processo n. 59-003.456-93#94.....

Deise Cristina

R. F. 579.373

G. C. M. F. - Placa 1091

Folha n.º 21	do Prg. 27
N.º 657	Folha de Informação n.º 12
O Funcionário	em 09.1.12.1993

determina o art 145, da atual Constituição do Estado de São Paulo? Tal dispositivo configura ou não ingerência indebita de Órgão de Estado, em atribuição ao Município?

5ª É do peculiar interesse do Município a proteção das pessoas contra a ação de criminosos?

6ª O processo legislativo prescrito pela atual Constituição permite ao Estado legislar sobre ordem pública e Polícia Militar mediante decreto?

7ª De lege ferenda, o que deverá constar na futura Constituição do Estado de São Paulo a respeito das Guardas Municipais?

TEXTOS LEGAIS PERTINENTES

Constituição, leis, decretos

"A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (art. 144 da Constituição de 1988).

"Os Município poderaão constituir guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei " (art. 144 8ª da Constituição de 1988).

"Os municípios poderão organizar e manter guardas municipais para colaboração na segurança pública, subordinada à Polícia Militar do Estado, na forma e condições que a lei estabelecer" (art. 153 da proposta de Emenda nº 10, de 1986 à Constituição do Estado).

"O Presidente da Província de São Paulo Joaquim Floriano de Toledo, em 26 de março de 1866, sancionou a Lei nº 23, criando as Guardas Municipais".

"Os guardas policiais farão, nos Municípios e Freguesias, todo serviço de polícia e segurança e tomarão o nome de Guardas Municipais" (art. 4ª da Lei nº 23/1866).

"A atividade operacional policial militar obedecerá a planejamento que vise, principalemnte, a manutenção da ordem pública, nas respectivas Unidades Federativas") art. 33 do Decreto nº 88.77/83).

"Nos casos de perturbação da ordem, o planejamento da ordem pública deverá ser considerado como de interesse da segurança interna") art. 35 do Decreto nº 88.77 de 30 de setembro de 1983).

"As guardas municipais, organizadas e mantidas pelos Municípios do Estado, para vigilância patrimonial de seus bens, ficam sujeitas a registro, na Secretaria da Segurança Pública") art. 1ª do Decreto nº 25.265, de 29 de maio de 1986).

do processo n. 59-003.456-93*94.....

Folha nº 22 do Proc. 28
 No 657 de 1957
 Desc. Cristina, Caracaba, em 09.12.1957
 R. F. 579.373
 G. C. M. F. - Placa 1091

"Os Municípios poderão organizar e manter guardas municipais para colaboração na segurança pública, subordinadas à polícia estadual na forma e condições que a lei estabelecer" (art. 145 da Constituição do Estado de São Paulo).

OS PRINCÍPIOS

Noções de Ordem Pública

15- "A noção de ordem pública é extremamente vaga e ampla. Não se trata, apenas, da manutenção material da ordem na rua, mas também da manutenção de uma certa ordem moral" (Marcel Waline, Droit administratif, 9i. ed. 1963, p. 642).

16- Para Vedel, a noção de ordem pública é básica, e em Direito Administrativo, sendo constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente. A segurança dos bens e das pessoas, a salubridade e a tranquilidade formam-lhe o fundamento (cf. Vedel, Droit administratif, 1962).

17- Como se vê pela citação das autoridades francesas, a manutenção da ordem pública é tarefa do Estado, que incide não somente sobre a proteção dos bens, como também sobre a proteção das pessoas.

Poder de Polícia e Ordem Pública

18- Diferentemente da polícia, que é organização, em contínua atividade, que se faz sentir, em concreto, no mundo jurídico, o poder de polícia é uma facultas, uma potencialidade.

19- Poder de polícia é a faculdade discricionária do poder público - União, Estados, Municípios, Distrito Federal - de limitar ou restringir, quando for o caso, a liberdade individual, em prol do interesse público, exteriorizando-se, de modo concreto, pela polícia.

20- O poder de polícia é a causa; a polícia é a consequência direta dessa mesma causa.

21- Pelo poder de polícia, o Estado de direito procura satisfazer a triplice objetivo, qual seja, o de propiciar "tranquilidade", "segurança" e "salubridade" às populações, mediante uma série de medidas restritivas, limitativas, coercitivas, traduzidas, na prática, pela ação policial, que se propõe a atingir esse desiderato.

22- O poder de polícia consiste na ação desenvolvida pela autoridade para fazer cumprir o dever, que se supõe geral, e não pertubar, de modo algum, a boa ordem da coisa pública (Otto Mayer, Derecho administrativo alemán, vol. 11, p. 19).

23- Brandão Cavalcanti, depois de assinalar que, em sentido lato, a expressão poder de polícia deve ser entendida como o "exercício de poder sobre as pessoas e as coisas, para atender

do processo n. 59-003.456-93#94.....

D. Cristino Spragob R. F. 579.378 G. C. M. F. - Placa 1091	Folha no 23 do Proc. 14 N.º 652 de 1973 09/12/1973
--	--

ao interesse público" (cf. Tratado, 4ª ed. , 1956, vol. III, p. 5), passa a explicar que aquela designação não comporta uma definição rígida, mas inclui "todas as restrições, impostas pelo poder de público, aos indivíduos, em benefício do interesse coletivo, saúde, ordem pública, segurança e, ainda mais, os interesses econômicos e sociais" (cf. Tratado, 4ª ed. , 1956, vol. III, p. 5).

24- "Como toda ação da Administração, o exercício do poder de polícia é submentido ao princípio de legalidade e ao controle jurisdicional" (Rivero, Droit administratif, 7ª ed. , 1975, p. 417).

25- Como se observa, é a relação entre o poder de polícia e a ordem pública, podendo-se afirmar que o bom funcionamento da ordem pública é função direta do pleno exercício do poder de polícia do Estado.

26- Sob o título de Segurança Pública, todo um capítulo da Constituição de 1988 é dedicado à sua atuação, fundamentada no poder de polícia.

27- Mediante a atuação de diversos órgãos - polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares - o poder de polícia é exercido no Brasil, constitucionalmente, do modo mais amplo possível. A leitura atenta do art. 144 da Constituição em vigor, revela ao intérprete, que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública, bem como da incolumidade das pessoas e do patrimônio) art. 144, caput).

28- No âmbito municipal, as guardas Municipais são destinadas, no exercício do poder de polícia, à proteção de seu "bens", "serviços" e "instalações". E as "pessoas"?

29- Nota-se que as Guardas Municipais colaboram no exercício da preservação da ordem pública, incidindo a respectiva ação sobre pessoas e patrimônio, que devem ficar incólumes, quando se trata da segurança pública.

30- A Guarda Municipal destina-se, desse modo, a colaborar com os demais órgãos do Estado, na consecução da segurança pública, mediante o exercício da parcela de poder de polícia, de que é detentora. Protegendo "bens", "serviços" e "instalações", a Guarda Municipal pode exercer o poder de polícia de que dispõe para vigiar pessoas, no âmbito municipal, cuja atitude ou ação possa, direta ou indiretamente, perturbar serviços, ou danificar bens e instalações.

31- Se, como diz Francisco Campos, na clássica Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, "omnis civis est miles", isto é, todo cidadão é militar, de certo modo, a manutenção da ordem pública, a "fortiori", a Guarda Municipal, corpo policial, credenciado até constitucionalmente, é organização que atua, com base no poder de polícia, protegendo

do processo n. 59-003.456-93*94.....

Deise Cristino Sorocaba
R. F. 579.873
Folha n. 24 do Proc. 30
Folha de Informações n. 15
No 19
em 09.12.1993
G. C. M. F. - Praça 1091

"bens, serviços e instalações", e nesse caso, como consequência, restringindo toda ação nefasta do cidadão, que atente contra esses três atributos, que interessam aos Municípios.

Polícia e sua ação

32- De qualquer angulo que se considere, a Guarda Municipal enquadra-se no conceito de polícia, elaborado pelos mais autorizados administrativistas da Itália e da França.

33- Santi Romano define polícia como "a atividade administrativa que, mediante limitações, eventualmente coativas, à atividade privada, é endereçada a prevenir os danos sociais, que desta última podem derivar". (Principii di diritto amministrativo, 3a. ed. 1912, p. 244).

34- ZANOBINI entende a polícia como "a atividade da Administração Pública, dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independente da sanção penal, as limitações impostas pela lei à liberdade das particulares, ao superior interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem, tutelado pelas disposições penais". (Corso di diritto amministrativo, 1950, Vol. V p. 17).

35- Para Louis Rolland, o objetivo da polícia é limitado à atividade de assegurar, de manter ou de restabelecer a ordem no país (Précis de droit administratif, 9a ed., 1947, p. 396).

36- Rivero ensina que, se a palavra polícia designa, essencialmente, uma forma de ação, a linguagem corrente utiliza o vocábulo para designar o conjunto das pessoas encarregadas desse tipo de ação (Droit administratif, 7a ed., 1975 p. 410).

37- Infere-se das condições feitas, que a ação de qualquer modalidade da polícia, fundada no poder de polícia do Estado, é sempre dirigida a determinado setor, maior ou menor, pessoa ou patrimonial, da ordem pública.

Combate à Criminalidade

38- Quando se trata de proteção de "bens", "instalações", e "serviços", a ação policial das Guardas Municipais, no atual texto da Constituição, não pode ficar restrita a esses três aspectos, porque proteger é, na prática, evitar a ação deletéria de pessoas, que procuram destruir, desestabilizar ou paralisar serviços públicos comunais.

39- Se a Guarda Municipal percebe que determinado indivíduo pretende danificar "bens" e "instalações" ou perturba os "serviços municipais", o combate ao crime se impõe, porque existe estreita relação entre os três aspectos apontados e agente do crime, que pretende atingi-los, de qualquer modo. Assim, a Guarda Municipal coibe o crime, incidindo sua ação sobre agente infrator.

Deise Cristina S. de A.

R.F. 579.373

em 09.12.1993

G. C. M. F. - Placa 1091

do processo n. 59-003.456-93#94.

40- O recrudescimento da criminalidade, por um lado, por um lado, e, por outro lado, a ineficiência de uma polícia preventiva e repressiva, levou a Guarda Municipal a desempenhar serviços outrora privativos da Polícia Militar.

41- Os integrantes das Guardas Municipais encontram-se mais próximo da população, já que seus homens são recrutados entre pessoas que vivem o cotidiano do município. Tal vivência dos problemas comuns é que levou o legislador constituinte a reservar precisa regra jurídica constitucional à milícia do município, cuja filosofia de ação é dirigida contra todo e qualquer tipo de violência, de tortura e de intimidação que acaba conduzindo à corrupção.

Guardas Municipais na Constituição.

42- A atual Constituição erigiu em regra jurídica constitucional a criação, pelo município, de Guardas Municipais, dando-lhe triplice objetivos: "bens, serviços e instalações", conforme dispuser a futura regra jurídica regulamentadora.

43- A interpretação sistemática de todo título V e, em especial deste capítulo 3º desse título, reservado à segurança pública, revela ao intérprete, que a preservação da ordem pública compreende a proteção das pessoas e do patrimônio, dos bens, instalações e serviços.

44- Os bens públicos municipais, de uso comum, de uso especial e dominicais (código civil, art. 66, I, II e III) são, na realidade, suporte fático das futuras instalações que, por sua vez são o suporte dos serviços desempenhados pelo município.

45- Esses bens, instalações e serviços, só podem estar em funcionamento, mediante ação contínua dos funcionários públicos municipais. Se a Guarda Municipal protege "bens", "serviços" e "instalações", deverá proteger também os agentes públicos municipais. E também quem quer que se encontre no município.

46- Por outro lado, quem atentará contra bens, serviços, instalações e agentes? A resposta é simples: qualquer pessoa, que pretenda perturbá-los.

47- Daí, concluir-se, de imediato, que a ação da Guarda Municipal pode e deve incidir sobre todo aquele que atente contra a ordem pública, procurando desestabilizar o funcionamento do serviço público municipal danificando bens e instalações. Seria censurável o integrante da Guarda Municipal e até o próprio município que não intervisse contra, por exemplo, a destruição de aparelhos telefônicos e de caixas do correio públicos, no âmbito municipal.

48- De onde se conclui que era necessária e mesmo indispensável, a inserção da regra jurídica constitucional possibilitando a instituição das Guardas Municipais.

Proteção da pessoa humana

do processo n. 59-003.456-93#94.....

Deise Cristina Sorocaba
R. F. 579.373
G. C. M. F. - Placa 1091

Folha n.º 26	do P.º 32
Folha de Informação n.º 17	
No	de 19
Data 09/12/1993	

49- Há mais de mil anos, o jurista Hermogeniano dizia que "todo direito é feito por causa do homem".

50- de nada adiantaria proteger "bens" serviços" e "instalações" se esses três aspectos a serem protegidos não se referissem a serviços do próprio Município. E a proteção da pessoa humana?

51- Claro que os bens e as instalações podem ser danificados por forças da natureza, mas o texto constitucional não se refere a essas causas de destruição. O legislador teve em mente proteger bens, instalações e serviços da ação deletéria do homem. Se, a Guarda Municipal vê um indivíduo que pretende atentar contra o agente público, que tem, a seu cargo, bens instalações ou serviços, a Guarda Municipal, detentora de apreciável parcela do poder de polícia, pode e deve proteger o servidor público, impendendo toda ação do perturbador da ordem. Do mesmo modo, seria censurável a omissão da Guarda Municipal diante da ação do agente do crime. Assim, a Guarda Municipal protege o funcionário do Estado e o particular, resguardando-os de qualquer ação criminosa.

Interpretação Sistemática

52- Nenhum artigo de lei deve ser interpretado, como dissemos, de modo pontual. A hermenêutica ensina que a interpretação mais completa é a sistemática que, globalmente, interpreta o dispositivo, dentro do contexto em que se insere.

53- A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, no âmbito municipal, por suas respectivas Guardas, cuja ação se destina à proteção mais ampla possível, dos bens, serviços e instalações, podendo, nesse caso, a Guarda tolher toda ação nefasta de indivíduos, preventiva e repressivamente, quando se trata da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e dos serviços comuns.

Atribuição da Polícia Municipal

54- Em direito público, administrativo e constitucional, "atribuição" é "a medida de competência". escrevemos, em trabalho especializado, que, "no âmbito do Município, o poder de polícia assegura à Administração local os meios necessários à concretização de seu peculiar interesse, definindo-se, pois, lato sensu, aquele poder como faculdade discricionária da Administração municipal de restringir a liberdade física ou espiritual dos munícipes - ou dos que acham, momentaneamente, no Município - , quando esta perturba - ameaça perturbar - a consecução do peculiar interesse da Comarca ou dos demais munícipes. Surge, a propósito, o problema de distribuição da competência proibitiva, entre as autoridades do poder central e as do poder local? (cf. nosso livro Direito Administrativo municipal, Rio, Forense, 1981, p 277).

55- A autoridade de Roger Bonnard (cf. Precis

do processo n. 59-003.456-93#94.....

Dr. G. C. M. F. - Placa 1091
R. F. 579.373

Folha no 27	de 19
N.º de 19	
Data 09/12/1993	

droit administratif, 1935, p. 323), escrevendo, na França, que é país unitário, salienta que, "em matéria de polícia, a competência não deve ser reservada exclusivamente nem ao poder central, nem às autoridades administrativas locais. Deve haver, quanto a esse particular, uma repartição da competência entre essas diferentes autoridades, como UMA PARTE PREFONDERANTE, EM PROL DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS COMUNAIS. A polícia deve ser, tanto quanto possível, POLÍCIA MUNICIPAL."

56- "Entende-se a razão pela qual, o poder de polícia, no âmbito municipal, deva ser mais favorecido e mais amplo do que nas outras áreas, já que, nas coletividades públicas locais, a AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO É MAIS DIRETA, INTENSA, PROFUNDA E FREQUENTE, em razão do maior número de conflitos que surgem entre o poder público e o administrado, reclamando-se, por isso mesmo, ação policial contínua e eficiente" (cf. J. Cretella Junior, Direito administrativo municipal, Rio, Forense, 1981, p. 277). Isto foi escrito há 18 anos e continua atual.

57- A ação da polícia administrativa, no âmbito do município, faz-se sentir antes que se manifestem desordens que ela pretende evitar, como também, assim que ocorrerem essas desordens, intervindo o organismo o organismo policial para o restabelecimento do estado anterior (cf. op. cit. Direito administrativo municipal, p 279).

Aplicação dos Princípios ao caso Concreto

Ordem e segurança pública

58- Não há menor dúvida de que a ordem pública e a segurança pública interessam ao Estado e ao cidadão. A segurança pública, no Brasil, é da competência de várias modalidades de policiais, exercendo-se mediante a ação de diversos órgãos da Polícia Federal, Civil, Militar e, agora, das Guardas Municipais.

59- Cabe aos Municípios a constituição de Guardas Municipais à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Poder de polícia municipal

60- O poder de polícia que, como dissemos, é uma faculdade do Estado, exercita-se, também, no âmbito do Município, concretizando-se na Guarda Municipal que, concorrentemente com os órgãos da Polícia Militar, exerce atividades endereçadas ao combate da criminalidade. Se "omnis civis est miles", não há menor dúvida de que o poder de polícia, na órbita municipal, será exercido pelas Guardas Municipais, conforme determina a regra constitucional do art. 144 §2º.

Não obstante o texto fale, expressamente, em "bens", "serviços" e "instalações", é evidente que o objetivo da regra é proteção total desses três interesses do Município, contra a ação criminosa de pessoas, que atente contra eles.

61- Assim, a Guarda Municipal pode, preventiva repressivamente, impedir a ação de qualquer elemento que,

Matéria PL 697/1993. DANIEL MARTINS GODOY

do processo n. 59-003.456-93*94.....
 Deise Cristina Sprague, R. F. 579.378, em 09./12./1993
 G. C. M. F. - Placa 1091

Fls. 34
 Folha n. 28 de 19
 Folha de Informação P. 19
 No de 19
 em 09./12./1993
 R. F. 579.378

concreto, danifique bens, serviços ou instalações, ou que, pela atitude suspeita, dê a impressão de que irá agir contra esses três interesses, enumerados pelo texto constitucional.

Proteção dos Municípios

62- Mais do que os próprios bens municipais, a proteção da pessoa humana é poder de haver da polícia. De que adiantaria um bem, dissociado da pessoa, que possa usufruí-lo?

63- O poder de polícia, exercido pelos guardas municipais, de peculiar interesse comunal, tem de ser autônomo, não podendo ser vinculado a outros órgãos policiais, como, por exemplo, a Polícia Militar, porque, se o fosse, o agente da Guarda Municipal deveria ficar omissa, quando a ação criminosa ocorresse fora do alcance da polícia do Estado, o que não teria sentido.

Polícia Militar e Guarda Municipal

64- "Competência", em direito administrativo, é a "medida da atribuição". Não é possível partilhar atribuições de modo absoluto, em todo o território nacional. Apenas o texto constitucional pode fazê-lo, como ocorre em incisos dos arts. 21 e 22 da Constituição Federal.

65- Entretanto há determinados aspectos de ação humana criminosa, que não podem ficar sob a dependência de determinada modalidade de polícia - a Federal, a Estadual, a Municipal e a Distrital.

66- Podem agentes policiais, de qualquer esfera, reprimir o crime, no exercício genérico do poder de polícia. Entretanto, no "quantum" de cada competência, existe uma atividade e uma atividade complementar, além da competência concorrente, quando o crime ocorre na presença de mais de um agente policial.

67- As milícias dos Municípios têm uma filosofia votada contra todo tipo de violência, destinando-se em especial, à proteção dos bens, serviços e instalações comunitárias e esses três objetivos se inscrevem no âmbito do peculiar interesse do Município.

Ação Criminosa no Município

68- Se órgão da Polícia Militar está ausente e ocorre ação criminosa no Município, qual o poder-dever dos integrantes das Guardas Municipais? Cruzar os braços? Impedir imediatamente a ação destrutiva ou solicitar permissão à Polícia Militar, cada vez que pretenda salvaguardar a ordem pública, agindo em nome da segurança pública?

O PARECER

(resposta às perguntas formuladas)

Expostos os fatos, de modo objetivo, enunciada CONSULTA, resumida em alguns quesitos, explicitados os textos, que

Matéria PL 697/1993. DANIEL MARTINS GODOI

do processo n. 59-003.456-93#94.....

Folha n.º 29 do 115.35
No Folha de Informação n.º 20-
de 19
Deise Cristina S. de F. 579.373 em 09.12.1993
G. C. M. F. - Place 1091

dizem respeito à matéria, reunidos os PRINCÍPIO que convergem para o caso, aplicando-os, depois, ao caso concreto e CONSIDERANDO:

a) que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos;

b) que, nesse caso, é poder-dever das Guardas Municipais zelar pela segurança pública dos munícipes e de todas as pessoas que, mesmo transitoriamente, transitem pela Comuna;

c) que o combate à criminalidade não é exclusivo ou privativo da Polícia Militar, mas de todo o cidadão que, nesse particular, é detentor de fração do poder de polícia, prevalecendo a regra "omnis civis est miles";

d) que, a "fortiori", o combate ao crime é também da competência das Guarda Municipais, a tal ponto que se o organismo se omitir, em um caso concreto, será responsabilizado por omissão, tendo culpa "in omittendo";

e) que, nesse particular, a atividade da Guarda Municipal concorre com a da Polícia Militar, prevenindo e reprimindo o crime;

f) que, conforme expressa regra jurídica constitucional, é função do Ministério Público (art. 129, VII) o exercício do controle externo da atividade, na forma da futura norma jurídica complementar a ser editada pelos Estados -membros;

g) que a subordinação das Guarda Municipais à Políciã Militar ou à Polícia Civil (art. 145 da Carta de 1988), vulneraria o princípio da autonomia municipal, postulado que a própria Constituição de 1988 consagra, conforme tem sido tradição, em nosso direito constitucional;

h) que tal, subordinação configuraria ingerência indébita de órgão do Estado em atribuição específica do Município, representando infração à regra constitucional da autonomia municipal;

i) que é sem a menor dúvida "peculiar interesse do Município" a proteção de pessoas, de bens, serviços e de instalações, no âmbito local, porque tais providências se inscrevem no campo da segurança pública e da própria defesa do Estado, pois que defende "a parte defende "o todo ";

j) que o processo legislativo, prescrito, pela atual Constituição, permite ao Estado legislar sobre a ordem pública, objetivo tão alto, que não pode ficar ao sabor do Poder Executivo, que nesse caso, teria competência para legislar sobre ordem pública mediante decreto, o que, sem a menor dúvida, propiciaria arbitrariedade administrativa, esvaziando o quantum de poder de polícia local e subordinando sua ação a outras modalidades de polícia;

Que nese caso, na futura Constituição do Estado de São Paulo, deverá ser inserida regra específica, conforme a letra e espírito da Constituição da República, determinando, insi

Matéria PL 697/1993. DANIEL MARTINS GODOY

Deise Cristina Sorocaba
R. P. 579.379
G. C. M. F. - Placa 1091

do processo n. 59-003.456-93#94.....

litteris, consonância com o paralelo modelo da Carta Magna, que "Os municípios poderão constituir Guardas Municipais, com competência local, destinadas a proteção das pessoas, dos bens, dos serviços e das instalações, conforme dispuser a Lei, sendo sua atividade exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", estamos em condições de responder às perguntas formuladas:

Pergunta:

Conforme o que dispõe o art. 144 da Constituição de 1988, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Nesse caso, a regra geral do art. 144, parágrafo 8º, que atribui às Guardas Municipais a proteção dos bens, serviços e instalações comunais, comporta ou não exceções, ditadas pela ocorrência de outros princípios constitucionais mais relevantes, encontrados na mesma Constituição?

Resposta:

O art. 144 da Constituição de 1988, tem de ser interpretado de MODO SISTEMÁTICO e o próprio título, em que se insere, denominado DA SEGURANÇA PÚBLICA, fornece a resposta, porque "esta é dever do Estado, direito e responsabilidade DE TODOS", exercendo-se para a preservação da ordem pública e da incolumidade DAS PESSOAS e DO PATRIMÔNIO. O termo pessoas compreende os munícipes e todos aqueles que, mesmo fortuitamente, transitam pelo município. Assim a regra jurídica constitucional do art. 144 parágrafo 8º é, ao mesmo tempo, clara, porque a segurança pública pode e deve ser assegurada por todos os meios de que dispõe o Estado, qualquer esfera. Além disso, inúmeros princípios constitucionais que repontam, aqui e ali, em todo o texto, permitem interpretação sistemática desta regra, que aplica às atribuições das Guardas Municipais, cuja competência incide, no município, sobre a proteção do cidadão, no combate à criminalidade.

Pergunta:

É exclusivo da Polícia Militar o combate ao crime? É atribuição concorrente com a Polícia Militar a atividade das Guardas Municipais, visando a reprimir e prevenir, qualquer tipo de crime?

Resposta :

O combate ao crime, de modo algum, é exclusivo da Polícia Militar. Sob este aspecto, a atividade das Guardas Municipais, reprimindo e prevenindo todo tipo de crime concorrente com a atividade da Polícia Militar. Trata-se de atividades paralelas e não conflitantes. Nem umas se subordinam às outras. Devem, ambas as organizações, no amplo exercício do poder de polícia, combater o crime, não devendo, as Guardas Municipais, ficar sob a orientação ou dependência da Polícia Militar.

do processo n. 59-003.456-93#94.....

Folha n.º 31 do Pfla. 37
No Folha de Informação: r.23
Deise Cristina Siqueira
R. F. 579.313 em 09./12./1993
G. C. M. F. - Placa 1091

14

Pergunta:

Conforme o que dispõe o art. 129, VII, é função do Ministério Público exercer o controle externo da atividade, na forma da futura lei complementar, a ser editada pelos Estados.

Resposta:

Como se sabe, entre as funções essenciais à Justiça, encontram-se as desempenhadas pelo Ministério Público, instituição permanente, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica. E da competência do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, conforme determine a regra jurídica complementar, que estabeleça, em cada Estado, as atribuições e o Estatuto de cada Ministério Público.

Assim não há a menor dúvida de que esse controle externo poderá incidir sobre as Guardas Municipais, conforme o que determinar a futura regra jurídica regulamentadora.

4) Pergunta:

Vulnera ou não a autonomia municipal a subordinação das Guardas Municipais à Polícia Militar ou à Polícia Civil, como determina o art. 145, da atual Constituição do Estado de São Paulo? Tal dispositivo configura ou não ingerência indebita de órgão de Estado, em atribuição do Município?

Resposta:

Na realidade, este artigo vulnera a autonomia municipal, pelo que, não tem eficácia, diante do novo texto constitucional. Esse dispositivo, que certamente será alterado pela nova Constituição do Estado, consagra a ingerência indebita do órgão tipicamente municipal, que é criado pelo poder local, precisamente para assegurar a concretização do peculiar interesse comunal.

5) Pergunta:

É peculiar interesse do Município e proteção das pessoas contra a ação de criminosos?

Resposta:

Como dissemos, em nosso livro Direito administrativo municipal, 1981, p. 67, o peculiar interesse do Município não exclui outros interesses, como o interesse da União ou do Estado, porque peculiar significa predominância e não exclusividade, observando-se que "os interesses peculiares dos municípios são que entendem, imediatamente, com suas necessidades locais, indereferentemente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. O que diferencia é a predominância, não a exclusividade" cf. Antonio Sampaio Dória, Autonomia dos Municípios, na Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 24 p.419).

Desse modo, a proteção das pessoas contra a ação criminosa é problema de segurança pública, que interessa à União.

Deise Cristina Gonçalves
F. 679-373 em 09/12/1993
G. C. M. F. - Placa 1091

Folha n.º 32	do Proc. 38
N.º 19	Folha de Informação n.º 23

do processo n. 59-003.456-93#94.....

aos Estados e aos Municípios. Mais ainda é do peculiar interesse do Município a atividade das Guardas Municipais, que concorrerão, com outras polícias, mas sem subordinação alguma, no combate ao crime.

6) Pergunta:

O processo legislativo prescrito pela atual Constituição permite ao Estado legislar sobre ordem pública e Polícia Militar, mediante decreto?

Resposta:

O processo legislativo permite, ao Estado membro, legislar sobre a ordem pública e sobre Polícia Militar, no âmbito estadual, mas a ordem pública e a Polícia Militar deverão ser disciplinadas em lei, jamais em ato administrativo, como, por exemplo, o decreto.

Permitir que o chefe do Executivo, de cada unidade da Federação, mediante decreto, edite regras sobre a Ordem Pública e sobre a Polícia Militar, seria conferir, ao Governante local, poderes que levariam ao arbítrio.

Tais decretos devem ser, tão somente, secundum legem e, em hipótese alguma, contra legem. *Decreto que este direito novo é "decreto ilegal" e no caso, "inconstitucional".*

7) Pergunta:

De lege ferenda, o que deverá constar na futura Constituição do Estado de São Paulo a respeito das Guardas Municipais?

Na constituição do Estado de São Paulo, que está sendo elaborada, as Guardas Municipais, necessariamente, serão reguladas pela regra jurídica constitucional local, estadual, em artigo que deverá ter a seguinte redação:

Os municípios, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, poderão criar Guardas Municipais, com competência local, destinadas à proteção das pessoas, dos bens, das instalações e dos serviços, conforme dispuser a lei".

ESTE É O NOSSO PARECER.

São Paulo, 17 de Abril de 1989.

EXEMPLO DE COMO NÃO SE DEVE RESTRINGIR A ATIVIDADE DA GUARDA MUNICIPAL, SEGUNDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, ANTONIO JEOVA DA SILVA SANTOS

Quando se pensa em Guarda Municipal cuidando de bens, serviços e instalações, tão-só, vem a mente a seguinte hipótese

Um escrivão da Prefeitura (pessoa humana), em um automóvel da municipalidade (bem público), foi ao banco efetuar

do processo n. 55-003.456-93#94.....

Deise Cristina Sorocaba

R.F. 579.373

em 09./12./1993

G. C. M. F. - Placa 1091

depósito de numerário da Prefeitura e resolveu aproveitar o percurso empreendido, para sacar alguns milhares de cruzeiros de sua conta pessoal. Na saída, dirigindo o veículo da Prefeitura, é vítima de roubo. Guardas Municipais conseguem deter o ladrão o funcionário público e o carro da prefeitura. Porém, como o guarda decorou bem que seu dever é zelar pelos bens, serviços e instalações, preocupa-se apenas em recuperar o automóvel e quem vai embora levando o dinheiro do particular e o pobre do funcionário público não satisfeito com a atuação do guarda, o escriturário tenta, por si mesmo, desvencilhar-se do ladrão, mas é colhido por uma bala do revólver que o ladrão empenhava. O guarda municipal não obstante a morte de um ser humano, fica extremamente satisfeito com recuperação do bem público (carro), tira o lenço do bolso, limpa o sangue do escriturário que se espargiu pela lataria do carro e resolve chamar reforço para ajudarem-no a conduzir o automóvel até a garagem municipal, enquanto o ladrão sai tranquilamente e o pobre do escriturário continua estendido no chão.

O exemplo tosco e inverossímil serve para exhibir quão ridículo é o pensamento tacanho de que a Guarda Municipal deve cuidar apenas de bens, serviços e instalações. É crucial que o bem mais valioso é a vida e que os bens materiais existem para servir o homem.

DOUTRINA DO JURISTA CRETELLA JUNIOR SOBRE A GUARDA MUNICIPAL

O eminente publicista José Cretella júnior, respeitado Professor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, autor de obra ciclópica, composta de mais de cem volumes, verdadeiro monumento que orna o Direito Administrativo pátrio, em parecer sobre atuação das Guardas Municipais, é enfático ao frizar a atividade que o Município tem na área de segurança pública, afirmando:

a) que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos;

b) que, nesse caso, é poder-dever das Guardas Municipais zelar pela segurança pública dos munícipes e de todas as pessoas que, mesmo transitóriamente, transitem pela comuna.

c) que o combate à criminalidade não é exclusiva ou privativo da Polícia Militar, mas de todo cidadão que, nesse particular, é detentor de fração do poder de polícia, prevalecendo a regra *Omnes civis est miles* (todo cidadão é um militar).

d) que, "a fortiori "o combate ao crime é também da competência das Guardas Municipais, ma tal ponto que se o organismo se omitir, em um caso concreto, será responsabilizado por omissão, tendo culpa "in ommitendo".

e) que, nesse particular, a atividade da Guarda Municipal concorre com a da Polícia Militar, prevenindo e reprimindo o crime.

f) que é sem a menor dúvida "peculiar interesse do Município" a proteção de pessoas, de bens, de serviços e de instalações, no

do processo n. 59-003.456-93#94.....

Deise Cristina Sorocaba

R.F. 579.373

G. C. M. F. - Place

Folha de Informação n.º 39	do Proc. 59-003.456-93#94
em 09.12.1993	
1091 Funcionário	

Âmbito local, porque tais providências se inscrevem no campo de segurança pública e da própria defesa do Estado, pois quem defende "a parte" defende "o todo".

Enfim, como as ruas, praças e logradouros são bens públicos do Município, a Guarda Municipal deve proteger tais bens. Circunstancialmente, e na hipótese de algum malfeitor autar nas ruas do Município, pode o Guarda Municipal encetar todos os meios de que dispuser para deter a atividade criminosa.

Essa conclusão decorre do artigo 301 do Código de Processo Penal e do Art. 1ª da Lei 6.368/76 (Lei antitoxicos), abaixo descritos

Art. 301 - Qualquer do povo poderá e as autoridades e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 1ª da Lei 6.368/76: É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

do processo n. 59-003.456-93#94.....

Deise Cristina Correcaba
R. F. 579.373

G. C. M. F. - Placa 1091

Folha n. 35 do Pro. 41
No 6927-193
O Funcionário
em 09.12.1993
18

Diante do exposto chegamos a conclusão que o referido projeto de lei é improcedente, incoerente, ilegal e avilta a vontade popular por maior segurança, tendo em vista as inúmeras solicitações de munícipes no que tange ao policiamento efetuado pela Guarda Civil Metropolitana, seja pelo policial a pé nos prédios municipais, seja nos postos construídos pela comunidade para policiamento, ou ainda pelos imensuráveis serviços prestados pelas viaturas de ronda da G.C.M., onde a viatura policial atua na assistência social à população. Fica evidenciado que a população de São Paulo encontra na Guarda Civil Metropolitana mais que uma força para a proteção, estando integrada aos anseios populares, reconhecidos ao "status quo" de educadores, médicos, conselheiros etc...

O projeto n. 692/93 que propõe alterar as leis n. 10.272 e n. 10.406 reflete um total desconhecimento dos serviços prestados pela Guarda Civil Metropolitana, e da maneira que se apresenta demonstra um norte totalmente político, uma vez que pelas propostas apresentadas inviabilizar-se-ia o suporte técnico-policial para funcionamento da Guarda Civil Metropolitana, que tem atuado no policiamento preventivo no município de São Paulo desde sua criação.

Dalmo Cesar Cruz Fierz
Diretor de Operações
P.M.S. G.C.M.
Dalmo Cesar Cruz Fierz
Diretor de Operações

Fausto Blasi
INSPECTOR
GCM-SME
Fausto Blasi
Diretor Administrativo

Anízio de Jesus Cortêz
D.A.I.

Juvenal Liolino de Miranda
A.T.O.

GCM - D. OP- EXP.
PROTOCOLO
SAIDA em 09/12/93
PROTOCOLISTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Folha n.º 36 do Proc. 115.421
No 697 de 1993
O Funcionário

Do Processo nº 59-003.456-93*94

Folha de Informação nº 27

Em 09/12/93

SANDRA HELENA L. MONTENEGRO
Supervisora de Expediente - GCM

Interessado: SGM/ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA III

Assunto : Referente revogação das normas que especifica a Lei nº 10.272, de 06/04/87, com as alterações decorrentes da Lei nº 10.406, de 02/12/87, e dá outras providências.

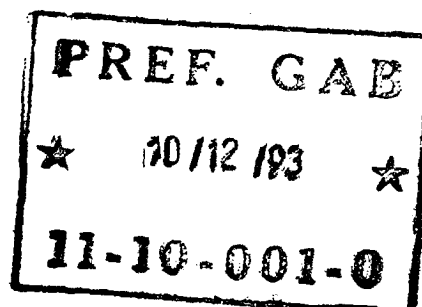
S.G.M./ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA III
Sra. Assessora Chefe,

Em devolução, com as informações e manifestação em fls. 05 a 26.

São Paulo, 09 de dezembro de 1993.

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Coordenador da Guarda Civil Metropolitana

OV/shlm



fls. 43

Folha n.º 37	do Proc.
N.º 697	de 19 93
C. Funcionário	

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 12/04 as 12:00 h.



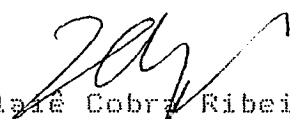
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de	Proc.
6	9	15
O Funcionário		

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/2/94


Ver. Zulma Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 46

Colha no	Proc.
Na 697	de 1993
O Funcionário	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJE-
TO DE LEI Nº 697/93

RELATÓRIO

Visa o presente Projeto de Lei nº 697/93, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, revogar as normas que especifica, da Lei nº 10.272/87, com as alterações decorrentes da Lei nº 10.406/87.

Segundo a propositura, busca-se alterar o artigo 2º da Lei nº 10.272/87 e parte das atribuições, da Guarda Civil Metropolitana, contidas no anexo I da Lei 10.406/87.

O mencionado artigo (art. 2º da Lei 10.272/87) dita: "Compete à Guarda Civil Metropolitana, executar policiamento ostensivo (grifo nosso) e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar (grifo nosso) e controlar o tráfego e o trânsito.....da legislação vigente."

De acordo com a alteração pretendida, esse artigo (art. 2º) passaria a ter a seguinte redação: "Compete à Guarda Civil Metropolitana, executar vigilância (grifo nosso) para proteção de bens, serviços e instalações municipais, orientar e controlar o tráfego e o trânsito.....da legislação vigente."

Ainda de acordo com a pretendida propositura, busca-se alterar parte das atribuições de cada membro da corporação do modo como abaixo mostramos:



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 47

Folha n.º	40	do Proc.
Nº	697	de 19 93
O Funcionário		

CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL (Atribuições)	SITUAÇÃO PRETENDIDA (Atribuições)
Inspetor GCM-5	Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição	Execução e fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição
Sub-Inspetor GCM-4	Execução de ronda nos postos de policiamento de sua jurisdição	Execução de rondas periódicas para vigilância dos bens e instalações públicas municipais, de sua área de jurisdição.
GCM-Classe Distinta GCM-3	Execução de rondas de policiamento	Execução de rondas para vigilância dos bens e instalações públicas municipais.
GCM-Classe Especial GCM-2	Execução de policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado	Execução de vigilância preventiva, uniformizado e armado
GCM GCM-1	Execução de policiamento ostensivo, preventivo uniformizado e armado	Execução de vigilância preventiva, uniformizado e armado



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	41	do Proc.
N.º	692	de 1993
O Funcionário		

Segundo argumenta o noore Vereador autor da propositura, as normas descritas nas Leis nº 10.272/87 e nº 10.406/87 (anexo I), foram editadas anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como anteriormente à Lei Orgânica Municipal, impondo-se desse modo, a adequação dessas normas à vigente legislação.

Esta Comissão, analisando a propositura entendeu por solicitar subsídios ao Executivo de modo a melhor poder avaliar a mesma.

O Executivo, através da própria Guarda Civil Metropolitana da Secretaria de Defesa Social, enviou-nos algumas considerações sobre o assunto, apresentando um vasto parecer (de folhas nº 18 a nº 34 do presente Processo) do Jurista Dr. Cretela Junior, bem como a conclusão a que esta (Guarda Civil Metropolitana) chegou, através de seus representantes (folha nº 35 do presente processo).

Diante do esclarecedor conteúdo do enviado que, dentre inúmeras considerações diz:

1- "a fortiori" o combate ao crime é também da competência das Guardas Municipais, a tal ponto que se o organismo se omitir, em um caso concreto, será responsabilizado por omissão, tendo culpa "in ommitendo" ;



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 49

Folha n.º	42	do Proc.
N.º	697	de 1993
do Funcionário	J	

2- é dever das Guardas Municipais zelar pela segurança pública dos munícipes e de todas as pessoas que, mesmo transitoriamente, transitam pela comuna",

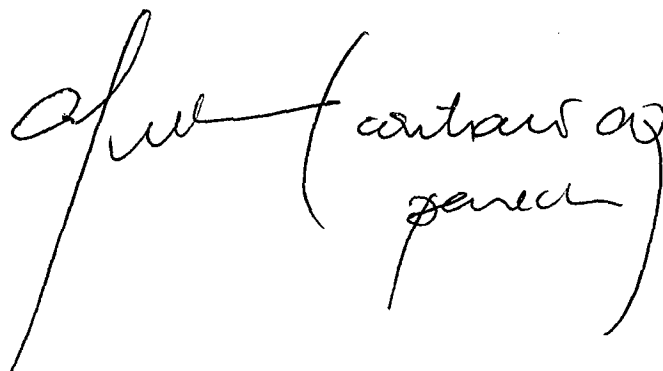
Desta forma, esta Comissão concluiu pela rejeição da propositura.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 9/2/94


Presidente


Relator

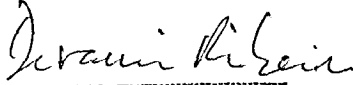

Secretário

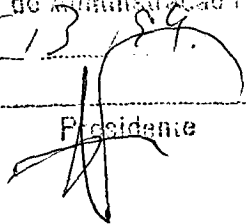
A Doula Comissão de
Administração Pública
Em 28 / 02 / 94


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Administração Pública

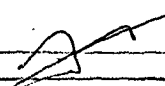
Em 28/2/94 as 17:00 h 

Ao nobre Vereador 
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data copias para informação e documento, rubricado sob

folha n.º 43 1/5103 1994 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha autuada em 30/09/2013 de 100.00.
N.º 697 de 1993 fls. 51
O fracionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de ~~prolongar~~ o prazo deste processo (PL 697/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

15/03/94.

RELATOR. D.R.

D E F I R O, EM 15/03/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data 22/03/94 a) 22

folha n.º 44 22/03/94 a) 22

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº. DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 697/93.

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de autoria do nobre vereador Italo Cardoso, "revogar as normas que especifica da Lei 10.272. de 06 de abril de 1987, com as alterações decorrentes da lei 10.406, de 02 de dezembro de 1987;

A propositura busca alterar o artigo 2º. da lei. 10.272 e parte das atribuições da Guarda Civil Metropolitana;

Em sua justificativa, o autor pondera que as leis que pretende modificar foram editadas anteriormente à Constituição Federal.

Analizando a propositura, somos favoráveis à sua aprovação; no entanto apresentamos substitutivo abaixo retirando de seu artigo 3º o convênio com a Polícia Estadual, pois se trata de órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 697/93.

Revoga as normas que especifica da Lei 10.272, de 6 de abril de 1987 passa a ter a seguinte redação:

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. O artigo 2º. da Lei 10.272 de 06 de abril de 1987 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Compete à Guarda Civil Metropolitana executar vigilância para proteção de bens, serviços e instalações municipais, orientar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal e colaborar com órgãos públicos municipais nas suas atividades afins, nos limites e condições da legislação vigente."

Art. 2º. Das atribuições da carreira de Guarda Civil Metropolitano, constantes do Anexo I da Lei 10.406 de 2 de dezembro de 1987, que substitui os anexos I e II da Lei 10.272 de 6 de abril de 1987, ficam excluídas as relativas ao policiamento ostensivo e execução de rondas, da forma a seguir especificada:

CLASSE - Inspetor
NIVEL - V
REFERENCIA - GCM-5

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

ATRIBUIÇÕES

- . Orientação e elaboração da escala de serviço de seu efetivo.
- . Execução e fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição.
- . Fiscalização da instrução e orientação de empregos e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público.
- . Participação na instrução de seu contingente.
- . Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências.
- . Execução de rondas periódicas para vigilância dos bens e instalações públicas municipais, de sua área de jurisdição.
- . Prestação de Assistência ao Inspetor Chefe Regional, cuidando também de integração com os Órgãos Públicos Municipais.
- . Outras definidas em regulamento.

CLASSE - Sub Inspetor

NÍVEL - IV

REFERÊNCIA: GCM-4

ATRIBUIÇÕES

- . Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível II - Classe Distinta.
- . Elaboração de escala de serviço.
- . Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento.
- . Execução de rondas periódicas para vigilância dos bens e instalações públicas municipais, de sua área de jurisdição.
- . Orientação aos guardas nas situações decorrentes do serviço.
- . Outras definidas em regulamento.

CLASSE - Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial

NÍVEL - II

REFERÊNCIA - GCM-2

ATRIBUIÇÕES

- . Execução de vigilância preventiva, uniformizado e armado
- . Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle do tráfego e trânsito municipais, mediante convênio.
- . Intermediação entre as unidades e o Guarda Civil Metropolitano, Classe Distinta, na Fiscalização dos serviços.
- . Colaboração com os órgãos públicos municipais nas atividades pertinentes.
- . Outras definidas em regulamento.

CLASSE - Guarda Civil Metropolitano

NÍVEL - I

REFERÊNCIA - GCM-1

ATRIBUIÇÕES

- . Execução de vigilância preventiva, uniformizado e armado.
- . Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle do tráfego e do trânsito municipais, mediante convênio.
- . Colaboração com órgãos públicos municipais nas atividades pertinentes.

Câmara Municipal de São Paulo

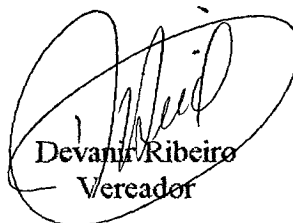
RELATÓRIO

Art. 3º. A colaboração na Segurança Pública a que se refere o artigo 1º da Lei 10.115 de 15 de setembro de 1986, objetiva exclusivamente os serviços de trânsito, nos limites da legislação vigente.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

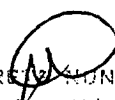
Sala da Comissão de Administração Pública, 21/03/94


Devanir Ribeiro
Vereador

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 23/03/94

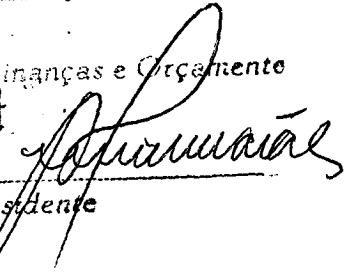

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/03/94 às 17:30 h.


MARGARETTA NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Ze Indio
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/03/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta de 47 e 48 documentos
cadas (s) 15/04/94 a 10 de informação sob
n.º 15/04/94



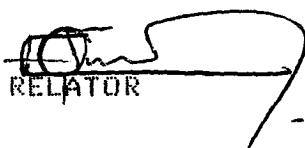
Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 697
N.º 17
do 19
de 1993
Funcionário 0157

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 07/04/94


RELATOR

DEFERIDO


PRESIDENTE



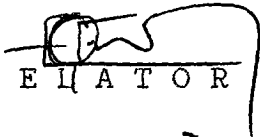
Câmara Municipal de São Paulo

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
697/18
93
fls. 58

Sr. Presidente:

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho-lhe o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

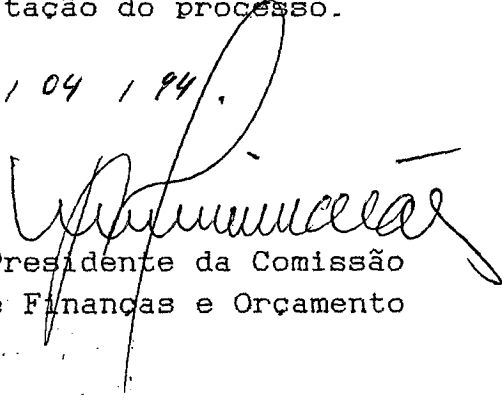
Em 15/04/1994.


RELATOR

Sra. Secretária:

Nos termos do despacho do Sr. Relator, determino o prosseguimento da tramitação do processo.

Em 15/04/1994.


Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

nte:

A. A. T. M.
Em, 15/04/94

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 49 a 52
Em 15/03/07
Ass:

Marcia Gazoti

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



Folha nº 49 do proc. nº 697/93 de 1993

ORADOR CONT. APARTE.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
6	5	Marcelo	2128S.Extra.	06.09.95

Márcia Gaspari
Auxiliar Tec. Administrativo
R.P. 31.859

13 PL 697/93, do Vereador Ítalo Cardoso 9 PT)

E Revoga as normas específicas da Lei 10.272/87, com as alterações decorrentes e da Lei 10.406/87 ~~for~~ (Guarda Civil Metropolitana)

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



Folha nº 50 do proc. 61
nº 697 de 1993

ORADOR CONT. APARE

Márcia Gazeti
Auxiliar Téc. Administrativo
R\$ 31.339

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
6	6	Marcelo	212ª S. Extra.	06.09.95

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno -PPR)- Srs. Vereado-

res, em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Vereadores x que estiverem de acordo permaneçam como estão. Os que quiserem se manifestar x em sentido contrários que o ~~façam~~ façam agora.

Folha nº	do proc.
0130	

Assinatura do Autor
Data: 30/09/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 51 do proc. nº 697 de 1993 fls. 63



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
6	7	Marcelo	2124S. Extra.	05.09.95	Marcelo Gazoni Auxiliar Téc. Administrativo RF 51.539	

~~XXXXXX~~

O SR. FARIA LIMA (PMDB) (Pela ordem) — Sr. Presidente,

o PMDB vota contra.

O SR. PRESIDENTE ~~(Mig)~~ (Miguel Colasuonno -PPR) — Apro-

vado o item 13, com os ~~se~~ votos contrários do PMDB.

~~Voto contrário~~ Item seguinte.

14

)Paula(